

# Informativo comentado: Informativo 1170-STF

Márcio André Lopes Cavalcante

## ÍNDICE

### DIREITO CONSTITUCIONAL

#### LIBERDADE DE EXPRESSÃO

- A imprensa só responde por falsa acusação feita em entrevista se houver dolo ou culpa grave; em transmissão ao vivo, a responsabilidade é excluída, mas deve haver direito de resposta e remoção do conteúdo falso.

#### COMPETÊNCIAS LEGISLATIVAS

- Lei estadual não pode dispor sobre infraestrutura de serviços públicos de energia elétrica, por ser matéria de competência privativa da União.

#### DEFENSORIA PÚBLICA

- É inconstitucional norma estadual originária do Poder Executivo que destina percentual dos recursos orçamentários da instituição à prestação de assistência judiciária suplementar por advogados privados.

### DIREITO AMBIENTAL

#### OUTROS TEMAS

- É inconstitucional o § 4º do art. 39 da Lei 12.844/2013 que presume a legalidade da aquisição e a boa-fé do adquirente de ouro.

### DIREITO TRIBUTÁRIO

#### PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA

- A redução ou supressão de benefício fiscal deverá obedecer as regras e exceções do princípio da anterioridade tributária.

## DIREITO CONSTITUCIONAL

### LIBERDADE DE EXPRESSÃO

A imprensa só responde por falsa acusação feita em entrevista se houver dolo ou culpa grave; em transmissão ao vivo, a responsabilidade é excluída, mas deve haver direito de resposta e remoção do conteúdo falso

**Importante!!!**

**Divulgado no Info 1120-STF**

ODS 16

Quando o entrevistado imputar falsamente a prática de um crime a terceiro, a empresa jornalística somente poderá ser responsabilizada civilmente pela divulgação da entrevista se comprovada sua má-fé, caracterizada por dolo ou culpa grave. Se a entrevista for realizada e transmitida ao vivo, o ato exclusivamente de terceiro exclui a responsabilidade do veículo de

comunicação, que deverá assegurar o direito de resposta em iguais condições, espaço e destaque, sob pena de responsabilidade (art. 5º, V e X, CF/88). Constatada a referida falsidade, a imputação deverá ser removida, de ofício ou por notificação da vítima, das plataformas digitais em que estiver disponível, sob pena de responsabilidade.

**Nova tese fixada nos embargos de declaração:**

1. Na hipótese de publicação de entrevista, por quaisquer meios, em que o entrevistado imputa falsamente prática de crime a terceiro, a empresa jornalística somente poderá ser responsabilizada civilmente se comprovada sua má-fé caracterizada:

(i) pelo dolo demonstrado em razão do conhecimento prévio da falsidade da declaração, ou  
(ii) pela culpa grave decorrente da evidente negligência na apuração da veracidade do fato e na sua divulgação ao público sem resposta do terceiro ofendido ou, ao menos, de busca do contraditório pelo veículo;

2. Na hipótese de entrevistas realizadas e transmitidas ao vivo, fica excluída a responsabilidade do veículo por ato exclusivamente de terceiro quando este falsamente imputa a outrem a prática de um crime, devendo ser assegurado pelo veículo o exercício do direito de resposta em iguais condições, espaço e destaque, sob pena de responsabilidade nos termos dos incisos V e X do artigo 5º da Constituição Federal;

3. Constatada a falsidade referida nos itens acima, deve haver remoção, de ofício ou por notificação da vítima, quando a imputação permanecer disponível em plataformas digitais, sob pena de responsabilidade.

STF. Plenário. RE 1.075.412 ED/PE, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 20/03/2025 (Repercussão Geral – Tema 995) (Info 1170).

**O caso concreto foi o seguinte:**

Em 29/11/2023, o STF, ao julgar o Tema 955 (RE 1.075.412/PE), fixou a seguinte tese:

1. A plena proteção constitucional à liberdade de imprensa é consagrada pelo binômio liberdade com responsabilidade, vedada qualquer espécie de censura prévia. Admite-se a possibilidade posterior de análise e responsabilização, inclusive com remoção de conteúdo, por informações comprovadamente injuriosas, difamantes, caluniosas, mentirosas, e em relação a eventuais danos materiais e morais. Isso porque os direitos à honra, intimidade, vida privada e à própria imagem formam a proteção constitucional à dignidade da pessoa humana, salvaguardando um espaço íntimo intransponível por intromissões ilícitas externas.

2. Na hipótese de publicação de entrevista em que o entrevistado imputa falsamente prática de crime a terceiro, a empresa jornalística somente poderá ser responsabilizada civilmente se:

i) à época da divulgação, havia indícios concretos da falsidade da imputação; e  
ii) o veículo deixou de observar o dever de cuidado na verificação da veracidade dos fatos e na divulgação da existência de tais indícios.

STF. Plenário. RE 1.075.412/PE, Rel. Min. Marco Aurélio, redator do acórdão Min. Edson Fachin, julgado em 29/11/2023 (Repercussão Geral – Tema 955) (Info 1120).

**Embargos de declaração**

O Jornal Diário de Pernambuco, que era parte no processo, e a Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo (Abraji), que figurava como amicus curiae, opuseram embargos de declaração contra o acórdão acima.

Os embargantes alegaram, dentre outros argumentos, que seria necessário aprimorar a redação da tese de repercussão geral. A tese fixada seria muito genérica e subjetiva e poderia ensejar interpretações equivocadas e inconstitucionais, com potencial violação à liberdade de imprensa.

A Abraji sustentou ser necessária a inclusão, de forma expressa, de um requisito relacionado à intenção dolosa ou, ao menos, à negligência grosseira, em substituição às expressões “dever de cuidado” e “indícios concretos de falsidade”. Além disso, a entidade defendeu a necessidade de se inserir ressalva específica que afaste a possibilidade de responsabilização civil de veículos de comunicação por entrevistas e debates transmitidos ao vivo, ainda que posteriormente gravados e disponibilizados ao público.

Por sua vez, além de pleitear o aperfeiçoamento da tese, o jornal Diário de Pernambuco buscou reverter sua condenação ao pagamento de indenização ao autor.

#### ***O STF deu provimento aos embargos?***

Em parte.

O STF, por unanimidade, aperfeiçoou a tese fixada a respeito da responsabilidade civil das empresas jornalísticas em casos nos quais foram publicadas entrevistas contendo declarações caluniosas feitas por entrevistados.

#### ***Responsabilidade em entrevistas ao vivo***

Nova regra criada nos embargos: em entrevistas ao vivo, o veículo de comunicação não pode ser responsabilizado automaticamente pelo que o entrevistado disser.

Condição: para não ser responsabilizado, o veículo deve garantir o direito de resposta à pessoa falsamente acusada, com o mesmo destaque, tempo e espaço.

Com isso, evita-se a censura prévia e se protege a liberdade editorial, ao mesmo tempo em que se garante reparação justa à vítima.

#### ***Responsabilização por má-fé ou negligência***

O STF reafirmou que a empresa jornalística só responde por danos morais se houver:

- Má-fé: o veículo sabia previamente que a declaração era falsa e mesmo assim a divulgou.
- Negligência evidente: o veículo não apurou minimamente os fatos e não buscou o contraditório (ou seja, não tentou ouvir o outro lado).
- Não ofertou direito de resposta nem a possibilidade de remoção do conteúdo.

#### ***Obrigação de remoção do conteúdo***

O STF também determinou que, se o conteúdo calunioso for publicado e:

- não for removido espontaneamente, ou
- permanecer após notificação da vítima,
- o veículo pode ser responsabilizado.

Isso se alinha a decisões anteriores que responsabilizam por omissão na retirada de conteúdo ofensivo.

#### ***A conclusão da Corte foi a seguinte:***

**Quando o entrevistado imputar falsamente a prática de um crime a terceiro, a empresa jornalística somente poderá ser responsabilizada civilmente pela divulgação da entrevista se comprovada sua má-fé, caracterizada por dolo ou culpa grave.**

**Se a entrevista for realizada e transmitida ao vivo, o ato exclusivamente de terceiro exclui a responsabilidade do veículo de comunicação, que deverá assegurar o direito de resposta em iguais condições, espaço e destaque, sob pena de responsabilidade (art. 5º, V e X, CF/88).**

**Constatada a referida falsidade, a imputação deverá ser removida, de ofício ou por notificação da vítima, das plataformas digitais em que estiver disponível, sob pena de responsabilidade.**

STF. Plenário. RE 1.075.412 ED/PE, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 20/03/2025 (Repercussão Geral – Tema 995) (Info 1170).

**Veja a nova tese fixada pelo STF:**

1. Na hipótese de publicação de entrevista, por quaisquer meios, em que o entrevistado imputa falsamente prática de crime a terceiro, a empresa jornalística somente poderá ser responsabilizada civilmente se comprovada sua má-fé caracterizada: (i) pelo dolo demonstrado em razão do conhecimento prévio da falsidade da declaração, ou (ii) pela culpa grave decorrente da evidente negligência na apuração da veracidade do fato e na sua divulgação ao público sem resposta do terceiro ofendido ou, ao menos, de busca do contraditório pelo veículo;
2. Na hipótese de entrevistas realizadas e transmitidas ao vivo, fica excluída a responsabilidade do veículo por ato exclusivamente de terceiro quando este falsamente imputa a outrem a prática de um crime, devendo ser assegurado pelo veículo o exercício do direito de resposta em iguais condições, espaço e destaque, sob pena de responsabilidade nos termos dos incisos V e X do artigo 5º da Constituição Federal;
3. Constatada a falsidade referida nos itens acima, deve haver remoção, de ofício ou por notificação da vítima, quando a imputação permanecer disponível em plataformas digitais, sob pena de responsabilidade.

STF. Plenário. RE 1.075.412 ED/PE, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 20/03/2025 (Repercussão Geral – Tema 995) (Info 1170).

**Treine o assunto estudado:**

Ano: 2024 Banca: Fundação Universidade Empresa de Tecnologia e Ciências - FUNDATEC

Prova: FUNDATEC - SAAE Viçosa - MG - Procurador Jurídico - 2024

Um determinado veículo de comunicação realizou entrevista na qual o entrevistado forneceu informações falsas e ofensivas à honra de um de seus desafetos. Mesmo presentes indícios concretos sobre a inveracidade da acusação, em razão da grande visibilidade e expectativa do público, o veículo acabou por divulgar a entrevista na íntegra. Diante do caso apresentado, analise as seguintes assertivas:

- I. A plena proteção constitucional à liberdade de imprensa é consagrada pelo binômio liberdade com responsabilidade, admitida a censura prévia quando constatada a possibilidade de veiculação de informações injuriosas, difamantes, caluniosas, mentirosas.
- II. Admite-se a possibilidade posterior de análise e responsabilização, inclusive com remoção de conteúdo, por informações comprovadamente injuriosas, difamantes, caluniosas, mentirosas, e em relação a eventuais danos materiais e morais. Isso porque os direitos à honra, intimidade, vida privada e à própria imagem formam a proteção constitucional à dignidade da pessoa humana, salvaguardando um espaço íntimo intransponível por intromissões ilícitas externas.
- III. Na hipótese de publicação de entrevista em que o entrevistado imputa falsamente prática de crime a terceiro, a empresa jornalística somente poderá ser responsabilizada civilmente se: i) à época da divulgação, havia indícios concretos da falsidade da imputação; e ii) o veículo deixou de observar o dever de cuidado na verificação da veracidade dos fatos e na divulgação da existência de tais indícios.

Quais estão corretas?

E) Apenas II e III.

**COMPETÊNCIAS LEGISLATIVAS**

**Lei estadual não pode dispor sobre infraestrutura de serviços públicos de energia elétrica, por ser matéria de competência privativa da União**

**A legislação estadual que disciplina o compartilhamento de infraestrutura no setor de energia elétrica, incluindo aspectos procedimentais, contratuais e tarifários, invade competências administrativas e legislativas da União, previstas nos arts. 21, XII, "b", e 22, IV, da CF/88.**

**É inconstitucional norma estadual que impõe valores máximos e encargos adicionais a concessionárias de energia elétrica, pois compromete o equilíbrio econômico-financeiro dos**

**contratos federais de concessão e interfere na política tarifária de competência exclusiva da União.**

STF. Plenário. ADI 7.722/GO, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 24/03/2025 (Info 1170).

**O caso concreto foi o seguinte:**

A Lei nº 22.474/2023, do Estado de Goiás, estabeleceu diretrizes para o compartilhamento de infraestrutura entre exploradores de serviços públicos de energia elétrica e prestadores de serviços de telecomunicações de interesse coletivo.

Em palavras mais simples, a referida Lei estadual criou regras sobre como empresas de energia elétrica e empresas de telecomunicações (como operadoras de internet e telefone) dividem estruturas físicas, como postes, torres e cabos.

A ideia da lei era dizer como essas empresas poderiam usar juntas a mesma infraestrutura, quanto poderiam cobrar por isso e até permitir que os municípios cobrassem taxas pelo uso dessas estruturas. Se tiver curiosidade por algum motivo, esse é o inteiro teor da Lei (a leitura não é importante para concursos públicos):

**Lei 22.474/2023 do Estado de Goiás**

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para o compartilhamento de infraestrutura entre:

- I – exploradores de serviços públicos de energia elétrica;
- II – prestadores de serviços de telecomunicações de interesse coletivo.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

- I – agência: órgão regulador do setor elétrico e do setor de telecomunicações, respectivamente, Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL);
- II – agente: toda pessoa jurídica detentora de concessão, autorização ou permissão para a exploração de serviços públicos de energia elétrica e de telecomunicações de interesse coletivo;
- III – detentor: agente que detém, administra ou controla, indiretamente, uma infraestrutura;
- IV – solicitante: agente interessado no compartilhamento de infraestrutura disponibilizada por um detentor;
- V – infraestrutura: servidões administrativas, dutos, condutos, postes e torres, de propriedade, utilizados ou controlados, direta ou indiretamente, pelos agentes que exploram os serviços públicos de energia elétrica, os serviços de telecomunicações de interesse coletivo, bem como cabos metálicos, coaxiais e fibras ópticas não ativados, na condição estabelecida no inciso I do parágrafo único do art. 6º desta Lei;
- VI – compartilhamento: uso conjunto de uma infraestrutura por agentes dos setores de energia elétrica e de telecomunicações; e
- VII – capacidade excedente: infraestrutura disponível para o compartilhamento com outros agentes dos setores de energia elétrica, de telecomunicações ou de petróleo, definida como tal pelo detentor.

Art. 3º O agente que explora serviços públicos de energia elétrica e de telecomunicações, de interesse coletivo, no Estado de Goiás tem direito a compartilhar infraestrutura de outro agente de qualquer desses setores, de forma não discriminatória e a preços e condições justos e razoáveis, em valor não superior a R\$ 10,00 (dez reais) mensais, por unidade de infraestrutura.

Parágrafo único. O Poder Público municipal fica autorizado a cobrar compensação financeira dos agentes que exploram serviços públicos de energia elétrica e de telecomunicações, de interesse coletivo, pelo compartilhamento de infraestrutura, servidões administrativas, dutos, condutos, postes e torres de cabos metálicos, coaxiais e fibras ópticas não ativados, para fins de contrapartida da manutenção do serviço de iluminação pública.

Art. 4º O atendimento a parâmetros de qualidade, segurança e proteção ao meio ambiente, estabelecidos pelos órgãos competentes, assim como de obrigações associadas às concessões, permissões ou autorizações outorgadas ou expedidas pelo poder concedente e de boas práticas

internacionais para prestação dos respectivos serviços, não deve ser comprometido pelo compartilhamento.

Art. 5º O compartilhamento de infraestrutura entre os agentes dos setores de energia elétrica e telecomunicações deve estimular a otimização de recursos, a redução de custos operacionais, além de outros benefícios aos usuários dos serviços prestados.

Art. 6º As infraestruturas e os correspondentes itens passíveis de compartilhamento ficam divididos nas seguintes classes:

I – classe 1: servidões administrativas;

II – classe 2: dutos, condutos, postes e torres; e

III – classe 3: cabos metálicos, coaxiais e fibras ópticas não ativados.

Parágrafo único. As infraestruturas definidas no inciso III do caput deste artigo:

I – somente poderão ser disponibilizadas para compartilhamento quando não forem controladas, direta ou indiretamente, por agente prestador de serviço de telecomunicações;

II – quando associadas à autorização para prestação de serviços de telecomunicações de interesse restrito, poderão ser disponibilizadas para compartilhamento com prestadores de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da regulamentação de telecomunicações.

Art. 7º O compartilhamento dar-se-á por meio da utilização da capacidade excedente, disponibilizada por um detentor, que a manterá sob seu controle e gestão, de forma a atender às obrigações previstas no instrumento de concessão, permissão ou autorização.

Parágrafo único. O detentor definirá a infraestrutura disponível, bem como as condições de compartilhamento.

Art. 8º Para disponibilizar a infraestrutura, o detentor deve dar publicidade antecipada em, pelo menos, dois jornais de circulação nacional e um jornal de circulação local, durante 3 (três) dias, sobre a infraestrutura e respectivas condições para compartilhamento.

Parágrafo único. O detentor deve tornar disponíveis, aos possíveis solicitantes, documentos que descrevam as condições de compartilhamento, que não poderão ser discriminatórias, incluindo, entre outras, informações técnicas da infraestrutura a ser compartilhada, os preços e prazos.

Art. 9º Na hipótese de solicitação de compartilhamento de infraestrutura sem a prévia publicação da intenção do detentor em torná-la disponível, esse, havendo a possibilidade de atendê-la, deverá cumprir o disposto no art. 8º desta Lei.

Art. 10. A solicitação de compartilhamento deverá ser feita por escrito e conter informações técnicas necessárias para a análise da viabilidade do compartilhamento pelo detentor.

§ 1º A solicitação deve ser respondida, por escrito, no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data de seu recebimento, informando sobre a possibilidade ou não de compartilhamento. Em caso de resposta negativa, as razões do não atendimento deverão ser informadas ao solicitante.

§ 2º Caso o detentor tenha a necessidade de realizar estudos técnicos especiais para avaliar a viabilidade de atendimento às condições de compartilhamento requeridas pelo solicitante, aquele poderá, mediante prévio acordo, cobrar os custos a eles associados, que deverão ser justos e razoáveis, desde que o contrato de compartilhamento não venha a ser formalizado.

§ 3º O compartilhamento só poderá ser negado por razões de limitação da capacidade, segurança, estabilidade, confiabilidade, violação de requisitos de engenharia ou de cláusulas e condições emanadas do poder concedente.

Art. 11. O agente interessado no compartilhamento em trecho já compartilhado por outro agente de seu setor deverá negociar a utilização da capacidade excedente deste agente antes de solicitar o compartilhamento.

Art. 12. Esta Lei será regulamentada pelo órgão competente.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica (ABRADEE) ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), sustentando que essa Lei estadual usurpou competência privativa da União, nos termos dos arts. 21, XII, "b" e 22, IV da Constituição Federal, que atribuem à União a prerrogativa para explorar os serviços de energia elétrica e legislar sobre assunto:

Art. 21. Compete à União:

(...)

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

(...)

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

A ABRADEE argumentou, ainda, que a norma impugnada:

- afetaria o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão, ao impor limites de cobrança e atribuir encargos não previstos inicialmente,
- violaria o art. 175, parágrafo único, incisos I e III, da CF, por criar novas obrigações para as concessionárias; e
- ofenderia o art. 37, XXI, da CF, por alterar regras contratuais sem nova licitação.

A autora impugnou:

- o art. 1º, inciso I;
- as expressões “setor de energia elétrica”, “serviços públicos de energia elétrica” e “setor elétrico”, constantes do art. 2º, I, II, V, VI e VII, do art. 3º, caput e parágrafo único, e do art. 5º, todos da Lei 22.474/2023.

**O STF concordou com os argumentos invocados pela autora? Os dispositivos impugnados são inconstitucionais?**

SIM.

A Constituição Federal estabeleceu que cabe à União, ou seja, ao ente central, administrar os serviços e instalações de energia elétrica, podendo explorá-los diretamente ou por meio de autorização, concessão ou permissão (art. 21, XII, "b", da CF).

Em coerência com essa atribuição administrativa, a própria Constituição também conferiu à União a competência exclusiva para legislar sobre energia (art. 22, IV, da CF).

Há nesta confluência um encontro absolutamente congruente entre uma função administrativa do Estado (*policy execution*) e uma instância deliberativa anterior (*policy determination*) que cabe àquela instrumentalizar (LOEWENSTEIN, Karl. Political Power and the Governmental Process. Chicago: University of Chicago Press, 1965).

No caso dos autos, a lei estadual de Goiás estabeleceu regras para a concessão de energia elétrica que têm claro potencial de entrar em conflito com a legislação federal.

Ocorre que cabe exclusivamente à União, na qualidade de poder concedente, regulamentar e fiscalizar os serviços públicos concedidos (art. 29, I e VI, da Lei nº 8.987/1995). Essa função é desempenhada pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), que deve implementar as políticas e diretrizes federais e expedir os atos regulamentares necessários (art. 3º, I, da Lei 9.427/1996).

A ANEEL, enquanto agência reguladora federal, possui competência normativa. Por isso, os estados devem seguir as normas federais nas atividades de regulação, controle e fiscalização dos serviços e instalações de energia elétrica (art. 21 da Lei 9.427/1996). A lei ainda proíbe os estados de imporem obrigações às

concessionárias ou permissionárias que não estejam previstas nas normas da ANEEL (art. 21, § 2º, da Lei 9.427/1996).

Assim, os estados não podem criar regras próprias sobre a concessão de energia elétrica que contrariem a regulação federal. A ANEEL já editou normas sobre o compartilhamento de infraestrutura (como a Resolução Normativa ANEEL nº 1.000/2021 e a nº 1.044/2022), inclusive com definição de preços de referência para o uso compartilhado de postes.

Além disso, a lei estadual questionada apresenta riscos ao equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão, tanto pelo teto imposto ao valor das unidades compartilhadas (que não considera a inflação) quanto pela nova cobrança tributária pelos municípios.

O STF já decidiu que a legislação sobre concessão de serviços públicos, incluindo a definição das obrigações das concessionárias perante os usuários, deve ser feita pela pessoa política que detém a titularidade do serviço – no caso, a União – conforme previsto no art. 175, caput e inciso II, da Constituição Federal. Isso significa que os estados não podem, com base na competência concorrente do art. 24, V, da Constituição, criar regras que interfiram no equilíbrio contratual estabelecido entre o poder federal e as concessionárias.

Diante de tudo isso, conclui-se que a lei estadual extrapolou a competência legislativa do Estado de Goiás ao tratar de matéria de competência privativa da União.

***Em suma:***

**É inconstitucional — por violar a competência administrativa da União para explorar os serviços e instalações de energia elétrica e a sua competência legislativa privativa para dispor sobre a matéria (arts. 21, XII, “b”; 22, IV; e 175, CF/88) — lei estadual que fixa diretrizes e obrigações para o compartilhamento de infraestrutura na exploração de serviços públicos de energia elétrica e telecomunicações.**

STF. Plenário. ADI 7.722/GO, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 24/03/2025 (Info 1170).

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário do STF julgou procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade do art. 1º, inciso I, da Lei nº 22.474/2023 do Estado de Goiás, e das expressões “setor de energia elétrica”, “serviços públicos de energia elétrica” e “setor elétrico”, constantes do art. 2º, I, II, V, VI e VII, do art. 3º, caput e parágrafo único, e do art. 5º, todos do mesmo diploma estadual.

**DOD PLUS – JULGADOS CORRELATOS**

**É inconstitucional lei estadual que estabelece diretrizes para o compartilhamento de infraestrutura entre prestadores de serviços públicos de energia elétrica e de telecomunicações**

Caso concreto: lei do estado de Goiás regulamentava o compartilhamento de infraestrutura física entre empresas de energia elétrica e telecomunicações, permitindo que compartilhassem estruturas como postes e torres. A ABRADEE ingressou com ADI contra essa lei por considerar que ela invadia competência privativa da União para legislar sobre energia elétrica, comprometia contratos de concessão com novos encargos e conflitava com regulamentações já estabelecidas pela ANEEL.

O STF acolheu os argumentos da autora e concedeu medida cautelar para suspender a lei.

A Constituição reserva à União a competência legislativa e regulatória sobre energia elétrica.

Além disso, a norma estadual interferia em contratos de concessão e em diretrizes previamente reguladas pela ANEEL, criando encargos adicionais para empresas e municípios, o que violava o equilíbrio econômico-financeiro contratual.

Em suma, encontram-se presentes os requisitos para a concessão da medida cautelar, pois:

(i) há plausibilidade jurídica no que se refere à alegação de violação à competência administrativa e legislativa da União para dispor sobre serviços de energia elétrica (arts. 21, XII, “b”; 22, IV; e 175, CF/88); e

(ii) há perigo da demora na prestação jurisdicional, consubstanciado nos riscos para o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão em geral, impactados pelo limite máximo imposto para o valor de cada unidade de infraestrutura compartilhada e pela nova carga tributária direcionada aos municípios

STF. Plenário. ADI 7.722 MC-Ref/GO, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 12/11/2024 (Info 1158).

***Lei estadual não pode proibir que as concessionárias de energia elétrica cobrem um valor do consumidor para a religação do serviço que havia sido suspenso por inadimplemento***

É inconstitucional lei estadual que proíbe que as empresas concessionárias cobrem “taxa” de religação no caso de corte de fornecimento de energia por atraso no pagamento.

Essa lei estadual invadiu a competência privativa da União para dispor sobre energia, violando, assim, o art. 22, IV, da CF/88. Além disso, também interferiu na prestação de um serviço público federal, considerando que o serviço de energia elétrica é de competência da União, nos termos do art. 21, XII, “b”, da CF/88.

Ex: concessionária havia “cortado” (suspendido) o serviço de energia elétrica em razão de inadimplemento; o consumidor regularizou a situação, quitando os débitos; a concessionária pode exigir do cliente o pagamento de uma tarifa para efetuar o religamento do serviço; lei estadual não pode proibir que a concessionária cobre esse valor.

STF. Plenário. ADI 5610/BA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 8/8/2019 (Info 946).

***É inconstitucional norma municipal que institui taxa em razão da fiscalização da ocupação e da permanência de postes instalados em suas vias públicas***

É inconstitucional lei municipal que, sob o fundamento do exercício do poder de polícia, institui taxa em razão da fiscalização da ocupação e da permanência de postes instalados em suas vias públicas.

Essa norma viola a competência privativa da União para legislar sobre energia (art. 22, IV, CF/88) e a competência exclusiva da União para fiscalizar os serviços de energia e editar suas normas gerais sobre sua transmissão (arts. 21, XII, “b”; e 175, CF/88).

STF. Plenário. ADPF 512/DF, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 22/05/2023 (Info 1095).

**Treine o assunto estudado:**

Ano: 2024 Banca: Fundação Getúlio Vargas – FGV Prova: FGV - Prefeitura de Niterói - Auditor Municipal de Controle Interno - Área: Direito - 2024

Em razão dos eventos climáticos que assolaram o Estado Alfa, gerando graves danos para os distintos setores econômicos e para a generalidade da população, foi editada a Lei estadual nº X, que estabeleceu requisitos para a suspensão ou a interrupção do serviço de energia elétrica, vedando, ainda, que essas medidas fossem adotadas nas circunstâncias excepcionais que indicava.

Irresignada com o teor da Lei estadual nº X, a associação das sociedades empresárias do setor solicitou que um especialista analisasse a competência do Estado Alfa para legislar sobre a matéria.

Assinale a opção que indica, corretamente, a resposta do especialista:

O diploma normativo trata de energia, de competência legislativa privativa da União. (certo)

**DEFENSORIA PÚBLICA**

**É inconstitucional norma estadual originária do Poder Executivo que destina percentual dos recursos orçamentários da instituição à prestação de assistência judiciária suplementar por advogados privados**

**Importante!!!**

ODS 16

**Caso concreto: a Lei Complementar 1.297/2017, do Estado de São Paulo, iniciada por projeto de lei de iniciativa do Governador do Estado, destinou 40% do orçamento da Defensoria Pública (via FAJ) à assistência jurídica suplementar por advogados dativos.**

**O STF declarou a lei inconstitucional por violar a iniciativa privativa do Defensor Público-Geral e por comprometer a autonomia administrativa, orçamentária e funcional da Defensoria, ao impor destinação obrigatória de recursos por iniciativa do Executivo.**

**Além disso, o STF entendeu que a norma contrariava o modelo constitucional de assistência jurídica pública e gratuita, centrado nas Defensorias Públicas, ao estabelecer de forma permanente um modelo misto com advogados conveniados.**

STF. ADI 5.644/SP, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 19/03/2025 (Info 1170).

***O caso concreto foi o seguinte:***

No Estado de São Paulo, a Lei Complementar 1.297/2017 alterou a Lei Complementar 988/2006 (Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado de São Paulo), acrescentando os §§ 4º e 5º ao art. 236. Esses dispositivos passaram a vincular 40% do Fundo de Assistência Judiciária (FAJ) à prestação de assistência jurídica suplementar, por meio de convênios com advogados dativos. Veja:

Artigo 236 - O Fundo de Assistência Judiciária, instituído pela Lei nº 4.476, de 20 de dezembro de 1984, e regulamentado pelo Decreto nº 23.703, de 27 de maio de 1985, destinado a custear despesas concernentes à prestação de assistência judiciária gratuita, vincula-se, a partir da promulgação desta lei complementar, à Defensoria Pública do Estado, que passará, imediatamente, a gerir os seus recursos, inclusive o saldo acumulado.

(...)

§ 4º - Da totalidade das receitas que compõem o Fundo de que trata o caput deste artigo, 40% (quarenta por cento) serão destinados à prestação de assistência judiciária suplementar (acrescentado pela Lei Complementar n. 1.297/2017).

§ 5º - Caso as despesas afetas à prestação de assistência judiciária suplementar não alcancem no mesmo exercício financeiro o percentual de que trata o § 3º deste artigo, o saldo restante será aplicado às demais despesas suportadas pelo Fundo de Assistência Judiciária (acrescentado pela Lei Complementar n. 1.297/2017).

Vale ressaltar que o projeto que deu origem a essa lei foi apresentado pelo Governador do Estado.

***ADI***

A Associação Nacional de Defensores Públicos (ANADEP) ingressou com uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), alegando que a lei padecia de vícios formais e materiais de inconstitucionalidade.

Em relação ao víncio formal, a ANADEP argumentou que a lei, de iniciativa do Poder Executivo, invadiu a autonomia orçamentária e administrativa da Defensoria Pública, pois, após a Emenda Constitucional 80/2014, a iniciativa de leis que afetem o orçamento da Defensoria Pública passou a ser privativa do

Defensor Público-Geral. O FAJ representa cerca de 90% do orçamento da Defensoria Pública paulista, sendo sua principal fonte de receitas.

Quanto aos vícios materiais, a ANADEP sustentou que a lei contrariava o modelo constitucional de assistência jurídica gratuita, centrado nas Defensorias Públicas, e impedia a expansão da instituição ao destinar parcela significativa de seus recursos a um modelo transitório e misto de assistência jurídica, por meio de convênios com advogados dativos. A lei também violaria a autonomia administrativa, financeira e orçamentária da Defensoria Pública.

**O STF concordou com os argumentos invocados pela ANADEP?**

SIM.

**INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL*****Violação à iniciativa privativa do Defensor Público-Geral (vídeo de iniciativa)***

Com base no art. 134, § 4º, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional 80/2014, combinado com os arts. 93, caput, e 96, II, da CF, o STF entende que leis que disponham sobre a organização, atribuições e estatuto da Defensoria Pública, inclusive sobre sua proposta orçamentária, são de iniciativa privativa do Defensor Público-Geral.

A Lei Complementar 1.297/2017, no entanto, foi de iniciativa do Governador do Estado, o que caracteriza víncio formal de iniciativa, pois alterou a Lei Orgânica da Defensoria Pública ao determinar a vinculação de parte substancial (40%) do seu orçamento para finalidade específica (assistência jurídica suplementar), sem a anuência da chefia da instituição.

A interferência legislativa sobre a organização da Defensoria Pública, sem a iniciativa da própria instituição, é inconstitucional. Nesse sentido:

São inconstitucionais as medidas que resultem em subordinação da Defensoria Pública ao Poder Executivo, por implicarem violação da autonomia funcional e administrativa da instituição.

STF. Plenário. ADPF 307-MC-Ref, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 13/02/2014.

***Interferência na autonomia orçamentária da Defensoria Pública***

Ao estabelecer que 40% do Fundo de Assistência Judiciária deve ser destinado obrigatoriamente à celebração de convênios com advogados dativos, a lei impugnada interfere diretamente na gestão dos recursos da Defensoria Pública, comprometendo sua capacidade de planejamento e execução orçamentária.

Essa destinação orçamentária obrigatória, imposta por lei de iniciativa do Executivo estadual, impede que a Defensoria Pública administre livremente seu orçamento, o que afronta o modelo constitucional de autonomia administrativa e orçamentária, garantido pela Constituição Federal.

***Importância do Fundo de Assistência Judiciária (FAJ)***

O Fundo de Assistência Judiciária representa cerca de 90% do orçamento da Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

Ao se alterar unilateralmente a destinação dessa verba sem previsão de compensações, o legislador estadual afetou aspectos estruturais da instituição, como a criação de cargos, instalação de novas unidades e pagamento de pessoal, o que só poderia ter sido feito por lei de iniciativa do Defensor Público-Geral.

**INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL*****Violação ao modelo constitucional de assistência jurídica***

A Constituição Federal, especialmente em seu art. 134, consagra a Defensoria Pública como a única instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado encarregada da prestação de

assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados. Esse modelo é reforçado pelo art. 5º, inciso LXXIV, que garante esse direito fundamental.

Nesse contexto, o constituinte originário optou por um modelo público, e não misto, de prestação do serviço. A atuação de advogados privados conveniados seria apenas transitória, conforme previsto no art. 98 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que estabeleceu o prazo até 2022 para que a Defensoria Pública estivesse presente em todas as unidades jurisdicionais do país:

**Art. 98.** O número de defensores públicos na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda pelo serviço da Defensoria Pública e à respectiva população. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)

**§ 1º** No prazo de 8 (oito) anos, a União, os Estados e o Distrito Federal deverão contar com defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais, observado o disposto no caput deste artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)

**§ 2º** Durante o decurso do prazo previsto no § 1º deste artigo, a lotação dos defensores públicos ocorrerá, prioritariamente, atendendo as regiões com maiores índices de exclusão social e adensamento populacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)

Assim, ao estabelecer legalmente a destinação permanente de 40% do orçamento da Defensoria para a assistência jurídica suplementar, a norma impugnada criou um modelo misto (com presença obrigatória de advogados dativos), o que que contraria a diretriz constitucional de fortalecimento e expansão do modelo público.

#### ***Restrição à autonomia funcional, administrativa e orçamentária da Defensoria Pública***

A Defensoria Pública, à semelhança do Ministério Público e da Magistratura, goza de autonomia funcional, administrativa e orçamentária, conforme o art. 134, §§ 2º e 4º da Constituição Federal e as Emendas Constitucionais 45/2004, 73/2013 e 80/2014.

A imposição legal de um destino obrigatório para parte considerável de seu orçamento restringe o poder de gestão da Defensoria Pública, violando:

- sua autonomia administrativa, ao comprometer a liberdade de estruturar seus quadros e serviços;
- sua autonomia orçamentária, ao inviabilizar a elaboração livre da proposta orçamentária anual pelo Defensor Público-Geral;
- sua autonomia funcional, ao comprometer a execução de suas finalidades institucionais com base em diretrizes próprias.

O STF, ao julgar a ADI 4163, já havia declarado a inconstitucionalidade de norma estadual que impunha à Defensoria Pública de São Paulo a celebração obrigatória de convênio com a OAB-SP. A Corte entendeu que tal obrigação desnaturava o conceito de convênio, mutilava a autonomia funcional, administrativa e financeira da Defensoria, e ofendia o art. 134, § 2º, c/c art. 5º, LXXIV, da CF:

É inconstitucional a legislação do Estado de São Paulo que prevê a celebração de convênio exclusivo e obrigatório entre a Defensoria Pública de SP e a OAB-SP. Esta previsão ofende a autonomia funcional, administrativa e financeira da Defensoria Pública estabelecida no art. 134, § 2º, da CF/88.

Somente é possível a prestação, pelo Poder Público, de assistência jurídica à população carente por não Defensores Públicos em caso de situação excepcional e temporária.

STF. Plenário. ADI 4163/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 29/2/2012 (Info 656).

A Lei Complementar 1.297/2017, ao vincular recursos do FAJ à assistência jurídica suplementar, reproduz a mesma violação, ainda que por outra via, pois condiciona a destinação de recursos à celebração de convênios, subtraindo da Defensoria a liberdade de decidir sobre sua aplicação.

#### ***Desrespeito à função constitucional da Defensoria Pública***

Ao limitar a capacidade orçamentária da Defensoria, a norma impugnada prejudicou o processo de estruturação e ampliação da instituição, frustrando o cumprimento progressivo de sua função constitucional, o que afeta o direito fundamental dos cidadãos ao acesso à justiça.

***Em suma:***

**É inconstitucional — por apresentar vício de iniciativa, configurar interferência indevida do Poder Executivo na gestão orçamentária da Defensoria Pública e violar sua autonomia funcional, administrativa e financeira (arts. 5º, LXXIV; 24, XIII; 93, caput; 96, II e 134, caput, §§ 2º e 4º, CF/88) — norma estadual originária do Poder Executivo que destina percentual dos recursos orçamentários da instituição à prestação de assistência judiciária suplementar por advogados privados.**

STF. ADI 5.644/SP, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 19/03/2025 (Info 1170).

**DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS**

***A Defensoria Pública possui autonomia financeira? Em que consiste essa autonomia?***

A Defensoria Pública possui autonomia financeira, conforme previsto no art. 134, §2º da Constituição Federal. Essa autonomia consiste na capacidade de elaborar sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, bem como na gestão e aplicação dos recursos que lhe são destinados, sem interferência ou subordinação ao Poder Executivo. O STF entende que a autonomia financeira é instrumento essencial para o cumprimento das funções institucionais da Defensoria Pública, permitindo seu autogoverno em relação aos recursos financeiros.

***Quais são os requisitos constitucionais para a iniciativa legislativa em matéria de organização da Defensoria Pública após a EC 80/2014?***

Após a EC 80/2014, a iniciativa legislativa em matéria de organização da Defensoria Pública passou a ser privativa do Defensor Público-Geral, por força do artigo 134, §4º da Constituição Federal, que estendeu às Defensorias Públicas as prerrogativas previstas nos artigos 93 (caput) e 96, II. Assim, apenas o Defensor Público-Geral pode propor leis que versem sobre organização, atribuições e estatuto das respectivas instituições, bem como sobre suas propostas orçamentárias, sendo inconstitucional a usurpação dessa competência pelo Poder Executivo ou outros órgãos.

***O modelo constitucional de assistência jurídica gratuita permite a coexistência permanente entre Defensoria Pública e advogados dativos?***

O modelo constitucional de assistência jurídica gratuita, estabelecido pelo art. 134 da Constituição Federal, elegeu a Defensoria Pública como instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado. Embora seja admitida a existência de um modelo misto, com atuação de advogados dativos, tal coexistência possui caráter transitório até a completa estruturação das Defensorias Públicas, conforme reforçado pelo art. 68 do ADCT, incluído pela EC 80/2014, que prevê a presença de defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais até 2022.

***Qual o entendimento do STF sobre medidas que resultem em subordinação da Defensoria Pública ao Poder Executivo?***

O STF possui entendimento consolidado no sentido de que são inconstitucionais as medidas que resultem em subordinação da Defensoria Pública ao Poder Executivo, por implicarem violação da autonomia funcional e administrativa da instituição. Essa orientação foi reafirmada em diversos precedentes, como na ADPF 307-MC-Ref e nas ADIs 2.903, 3.965, 4.056, 5.286, 5.287 e 5.381 MC-Ref, reconhecendo que a interferência do Executivo na gestão da Defensoria Pública viola a autonomia conferida pela Constituição.

***Quando a lei estadual altera a destinação de recursos de fundos vinculados à Defensoria Pública, quais prerrogativas constitucionais podem ser violadas?***

Quando uma lei estadual altera a destinação de recursos de fundos vinculados à Defensoria Pública, podem ser violadas as prerrogativas constitucionais de: autonomia administrativa, autonomia financeira e orçamentária, capacidade de autogoverno, prerrogativa de elaboração da proposta orçamentária e iniciativa privativa para leis que afetem sua organização. Essa interferência na gestão dos recursos pode comprometer a liberdade gerencial em relação aos recursos financeiros e humanos, frustrando o modelo constitucionalmente previsto de assistência jurídica integral e gratuita.

***Como se relacionam a autonomia orçamentária da Defensoria Pública e o federalismo cooperativo?***

A autonomia orçamentária da Defensoria Pública relaciona-se com o federalismo cooperativo na medida em que representa uma dimensão da repartição de competências característica do Estado federal. A repartição de competências visa proteger a autonomia de cada um dos membros da federação, permitindo a convivência harmônica entre as esferas.

A autonomia orçamentária da Defensoria insere-se nesse contexto de compatibilização de interesses, reforçando o federalismo cooperativo em dimensão difusa e rechaçando a centralização em um único ente.

***Qual a competência legislativa em matéria de Defensoria Pública no âmbito do federalismo brasileiro?***

No âmbito do federalismo brasileiro, a competência legislativa em matéria de Defensoria Pública é concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, conforme estabelece o artigo 24, XIII, da Constituição Federal. Cabe à União estabelecer normas gerais, o que foi feito através da Lei Complementar 80/1994, enquanto os Estados podem exercer competência suplementar dentro dos limites traçados. Após a EC 80/2014, há ainda uma reserva de iniciativa do Defensor Público-Geral para leis que versem sobre a organização, atribuições e estatuto das respectivas instituições estaduais.

***O que caracteriza o vício de iniciativa em uma lei que trata de recursos destinados à Defensoria Pública?***

O vício de iniciativa em uma lei que trata de recursos destinados à Defensoria Pública caracteriza-se quando a propositura não parte do Defensor Público-Geral, mas de outro órgão ou poder, usurpando competência que lhe foi constitucionalmente reservada pelo art. 134, §4º c/c arts. 93, caput e 96, II da Constituição Federal. Esse vício ocorre especialmente quando a legislação interfere na gestão financeira da instituição, altera a destinação de recursos que compõem seu orçamento ou afeta sua autonomia administrativa e financeira.

***Como a autonomia da Defensoria Pública se relaciona com o direito fundamental à assistência jurídica integral e gratuita?***

A autonomia da Defensoria Pública relaciona-se diretamente com o direito fundamental à assistência jurídica integral e gratuita (art. 5º, LXXIV, CF), pois é o instrumento que viabiliza a prestação efetiva desse serviço público essencial. Ao converter o direito fundamental em garantia constitucional, o art. 134 da CF atribuiu à Defensoria Pública a qualidade de instituição permanente, conferindo-lhe autonomia para que possa cumprir adequadamente sua missão institucional de promover a defesa dos direitos dos necessitados, sem interferências externas que possam comprometer sua atuação.

***Qual o efeito de leis que impossibilitam a expansão estrutural das Defensorias Públicas frente ao art. 68 do ADCT?***

Leis que impossibilitam a expansão estrutural das Defensorias Públicas contrariam diretamente o art. 68 do ADCT, incluído pela EC 80/2014, que estabelece um modelo ordenado de expansão das Defensorias Públicas, determinando que até 2022 deverão contar com defensores públicos em todas as unidades judiciais. Ao limitar recursos ou impedir o desenvolvimento institucional da Defensoria Pública, essas leis frustram o mandamento constitucional de universalização do acesso à justiça e perpetuam um modelo misto de assistência jurídica que deveria ser apenas transitório.

## DIREITO AMBIENTAL

### OUTROS TEMAS

**É inconstitucional o § 4º do art. 39 da Lei 12.844/2013 que presume a legalidade da aquisição e a boa-fé do adquirente de ouro**

**Importante!!!**

ODS 12, 13 e 15

**É inconstitucional o § 4º do art. 39 da Lei 12.844/2013, que presume a legalidade do ouro adquirido com base na boa-fé da pessoa jurídica adquirente, por enfraquecer a fiscalização e incentivar práticas ilegais de garimpo, afetando negativamente o meio ambiente, a saúde de populações indígenas e a segurança pública.**

**A norma impugnada revela uma opção legislativa deficiente, incompatível com o dever de proteção ambiental (art. 225 da CF/88) e com o enfrentamento de crimes associados ao narcogarimpo, sendo necessária a atuação coordenada e regulatória de órgãos competentes.**  
STF. Plenário. ADI 7.273/DF e ADI 7.345/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgados em 24/03/2025 (Info 1170).

#### ***Requisitos trazidos pelo art. 39 da Lei nº 12.844/2013 para a primeira aquisição de ouro***

O art. 39 da Lei nº 12.844/2013 estabelece regras sobre a comprovação da legalidade da primeira aquisição de ouro, visando controlar e fiscalizar a origem do ouro comercializado no Brasil.

A “primeira aquisição de ouro” refere-se ao momento em que o ouro, após ser extraído (geralmente em garimpos), é comprado pela primeira vez por uma instituição autorizada, integrante do Sistema Financeiro Nacional, como uma Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários (DTVM), que são empresas autorizadas pelo Banco Central do Brasil.

#### ***Regras do caput do art. 39***

A primeira aquisição de ouro (isto é, diretamente do garimpeiro, mineradora ou cooperativa) precisa ser feita com:

1) Documentação do vendedor: nota fiscal emitida por cooperativa ou, no caso de pessoa física, recibo de venda e declaração de origem do ouro contendo:

- Área de lavra;
- Estado/DF e município de origem;
- Número do processo administrativo no órgão gestor de recursos minerais;
- Número do título autorizativo de extração.

2) Documentação do comprador: nota fiscal de aquisição emitida pela instituição autorizada pelo Banco Central a realizar a compra do ouro.

Além disso, exige-se o cadastro completo do vendedor (CPF/CNPJ, RG, número de registro etc.), arquivamento dos documentos por 10 anos e impõe que a veracidade das informações é responsabilidade do vendedor (§ 1º a 3º do art. 39).

Veja a redação dos dispositivos legais:

Art. 39. A prova da regularidade da primeira aquisição de ouro produzido sob qualquer regime de aproveitamento será feita com base em:

I - nota fiscal emitida por cooperativa ou, no caso de pessoa física, recibo de venda e declaração de origem do ouro emitido pelo vendedor identificando a área de lavra, o Estado ou Distrito Federal e o Município de origem do ouro, o número do processo administrativo no órgão gestor de recursos minerais e o número do título autorizativo de extração; e  
II - nota fiscal de aquisição emitida pela instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil a realizar a compra do ouro.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, a instituição legalmente autorizada a realizar a compra de ouro deverá cadastrar os dados de identificação do vendedor, tais como nome, número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda - CPF ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ, e o número de registro no órgão de registro do comércio da sede do vendedor.

§ 2º O cadastro, a declaração de origem do ouro e a cópia da Carteira de Identidade - RG do vendedor deverão ser arquivados na sede da instituição legalmente autorizada a realizar a compra de ouro, para fiscalização do órgão gestor de recursos minerais e da Secretaria da Receita Federal do Brasil, pelo período de 10 (dez) anos, contados da compra e venda do ouro.

§ 3º É de responsabilidade do vendedor a veracidade das informações por ele prestadas no ato da compra e venda do ouro.

(...)

***Por que se exige que essa aquisição seja feita por instituição autorizada pelo Banco Central?***

De acordo com a Lei nº 7.766/1989 e com regulamentações do Banco Central, o ouro pode ser classificado de duas formas:

- Bem físico (commodity): ouro comprado, por exemplo, para joalheria.
- Ativo financeiro ou instrumento cambial: quando negociado em forma pura (ouro fino) com liquidez, geralmente entre instituições financeiras ou em operações de investimento.

Quando o ouro é negociado como ativo financeiro, somente instituições autorizadas pelo Banco Central podem atuar nessas operações de compra direta.

A pessoa física pode comprar ouro, mas não diretamente de garimpeiros ou mineradoras, como ativo financeiro, salvo em situações muito específicas e com registro correto da operação.

A razão é o risco de que o ouro de origem ilegal (garimpos ilegais, áreas indígenas etc.) seja escoado no mercado formal.

***Presunção de legalidade e boa-fé na compra de ouro por instituições autorizadas (§ 4º do art. 39)***

De acordo com o § 4º do art. 39, se a instituição compradora do ouro (por exemplo, uma Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários – DTVM) arquiva corretamente todos os documentos exigidos nos §§ 1º e 2º, ela se presume de boa-fé.

Em outras palavras, o § 4º do art. 39 criou uma presunção legal favorável à compradora de ouro (instituição autorizada), desde que os documentos exigidos estejam devidamente arquivados.

Essa presunção é relativa (*juris tantum*), ou seja, pode ser afastada por prova em contrário, mas transfere o ônus da prova a quem alegar ilegalidade.

Veja a redação do § 4º:

Art. 39 (...)

§ 4º Presumem-se a legalidade do ouro adquirido e a boa-fé da pessoa jurídica adquirente quando as informações mencionadas neste artigo, prestadas pelo vendedor, estiverem devidamente arquivadas na sede da instituição legalmente autorizada a realizar a compra de ouro.

O Partido Socialista Brasileiro – PSB, a Rede Sustentabilidade e o Partido Verde – PV ajuizaram ações diretas de constitucionalidade contra o art. 39 da Lei 12.844/2013, em especial seu § 4º, que permite a presunção de legalidade do ouro adquirido e de boa-fé da pessoa jurídica adquirente.

Os autores argumentaram que a referida norma violava diversos preceitos constitucionais, incluindo:

- princípios da moralidade, transparência, legalidade e eficiência (art. 37 da CF);
- o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225 da CF);
- o direito à vida e à saúde (arts. 5º e 6º da CF);
- os direitos dos povos indígenas (art. 231 da CF);
- os princípios que orientam a ordem econômica (art. 170 da CF).

Os partidos sustentaram que a norma facilitava a comercialização de ouro de origem ilegal, especialmente o extraído de terras indígenas e unidades de conservação na Amazônia, contribuindo para o aumento do desmatamento, da poluição (inclusive por mercúrio), com graves prejuízos à saúde das populações locais, em particular os povos indígenas, como os Ianomâmis.

Alegaram que a presunção de boa-fé reduzia a responsabilidade das Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários (DTVMs) e esvaziava o papel fiscalizador do Estado, permitindo que ouro ilegal fosse “esquentado” e introduzido no mercado com aparência de licitude, fomentando o garimpo ilegal e suas nefastas consequências socioambientais e para a segurança pública.

***O STF concordou com os argumentos invocados pelos autores?***

SIM.

***Violação ao dever de proteção do meio ambiente***

A previsão impugnada viola o dever constitucional de proteção do meio ambiente, previsto no art. 225 da CF/88.

Este dispositivo cria um dever de proteção ambiental que vincula todos os Poderes do Estado, incluindo o Legislativo na elaboração de normas jurídicas.

***Princípio da precaução***

O princípio da precaução determina que, na dúvida sobre o potencial ofensivo de uma atividade para o meio ambiente, deve-se agir de forma a prevenir eventuais danos, mesmo que não haja certeza científica absoluta.

No contexto do julgamento, o Ministro ressaltou que a extração de minérios do subsolo é uma atividade inherentemente poluidora, que causa impactos negativos como:

- Desmatamento da área explorada;
- Impedimento de regeneração da vegetação;
- Poluição e assoreamento de cursos d'água.

As presunções estabelecidas no § 4º do art. 39 da Lei 12.844/2013 (legalidade do ouro adquirido e boa-fé da pessoa jurídica adquirente) são incompatíveis com o dever de proteção ambiental por duas razões fundamentais:

1) Sabotagem da efetividade do controle: as presunções legais sabotam a efetividade do controle de uma atividade inherentemente poluidora, uma vez que criaram um escudo jurídico para as instituições financeiras que adquiriam ouro sem a devida verificação da sua origem.

2) Incentivo à ilegalidade: a norma não apenas facilita, mas serve como um incentivo positivo à comercialização de ouro originário de garimpo ilegal, pois isenta as Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários (DTVMs) de responsabilidade, autorizando que elas não verifiquem efetivamente a legalidade da origem do metal.

***Função do licenciamento e controle prévio***

Justamente por ser potencialmente danosa ao meio ambiente, a extração de recursos minerais deve ser:

- Precedida de autorização, permissão ou licença do poder público;
- Orientada quanto à atividade de extração e à necessidade de recuperação da área afetada;
- Submetida a Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EPIA/RIMA);
- Vistoriada pelo poder público para verificação das medidas de recuperação.

Ao estabelecer presunções legais que enfraquecem esse controle, a norma questionada vai na contramão dessas exigências constitucionais, criando um ambiente propício à expansão de atividades extrativas sem o devido controle e fiscalização.

***Em suma:***

**É inconstitucional — pois afronta o dever de proteção ao meio ambiente (art. 225, CF/88) — dispositivo de lei federal que, ao modificar o processo de compra de ouro, presume a legalidade da aquisição e a boa-fé do adquirente.**

STF. ADI 7.273/DF. ADI 7.345/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 24/03/2025 (Info 1170).

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário do STF:

- 1) declarar a inconstitucionalidade do § 4º do art. 39 da Lei nº 12.844/2013;
- 2) determinou ao Poder Executivo federal, em especial à Agência Nacional de Mineração – ANM, ao Banco Central do Brasil – BACEN, ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio e à Casa da Moeda do Brasil – CMB, sem prejuízo da atuação de outros órgãos, dentro das respectivas áreas de competência, a adoção de medidas regulatórias e/ou administrativas de forma a inviabilizar a extração e a aquisição de ouro garimpado em áreas de proteção ambiental e terras indígenas, estabelecendo, inclusive, diretrizes normativas para a fiscalização do comércio do ouro, especialmente quanto à verificação da origem legal do ouro adquirido por Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários.

**DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS*****Qual é o princípio constitucional ambiental que embasou a declaração de inconstitucionalidade do § 4º do art. 39 da Lei 12.844/2013?***

O princípio da precaução foi o principal fundamento para a declaração de inconstitucionalidade.

O STF entendeu que as presunções de legalidade do ouro adquirido e de boa-fé do adquirente sabotam a efetividade do controle de uma atividade inherentemente poluidora, o que contraria o princípio da precaução, que possui assento constitucional.

***De que maneira o princípio da vedação ao retrocesso ambiental foi aplicado na decisão?***

O princípio da vedação ao retrocesso ambiental foi aplicado na decisão ao considerar que o dispositivo impugnado representava um retrocesso legislativo na repressão do ilícito relacionado à extração irregular de ouro.

O STF entendeu que presumir a legalidade da origem do ouro e a boa-fé das DTVMs adquirentes significou suprimir estas instituições do rol das sujeitas aos mecanismos de controle da Lei de Lavagem de Dinheiro, sem justificativa plausível, contemplando com regramento mais brando um setor historicamente marcado por ilícitudes.

***Como o acórdão caracterizou o dever estatal de proteção ao meio ambiente na perspectiva constitucional?***

O dever estatal de proteção ao meio ambiente é uma imposição constitucional que subtrai da disponibilidade dos poderes públicos a decisão sobre proteger ou não o ambiente.

Essa obrigação tem caráter dinâmico, implicando atualização e aperfeiçoamento permanente dos instrumentos jurídicos destinados à proteção ambiental. Apoiando-se nas lições de Canotilho, o STF afirmou que este dever retira certa dose de discricionariedade do Poder Público, que passa a estar obrigado a agir.

***Quais são os principais danos ambientais e sociais causados pelo garimpo ilegal de ouro?***

Contaminação por mercúrio, que afeta a saúde humana, especialmente das populações indígenas, com efeitos neurológicos, imunológicos e digestivos; assoreamento dos corpos hídricos; supressão de vegetação; perda de serviços ecossistêmicos; erosão; re-suspensão de sedimentos nos rios; aumento da violência nas regiões de garimpo; disseminação de doenças; e crescimento de crimes associados como tráfico de drogas e armas, prostituição, lavagem de dinheiro e formação de organizações criminosas.

***Em que consiste a teoria da proporcionalidade como proibição de proteção deficiente (Untermassverbot)?***

A teoria da proporcionalidade como proibição de proteção deficiente considera os direitos fundamentais como imperativos de tutela, onde o ato estatal não será adequado quando não proteger o direito fundamental de maneira ótima. Não será necessário quando existirem medidas alternativas que favoreçam ainda mais a realização do direito fundamental, e violará o subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito se o grau de satisfação do fim legislativo for inferior ao grau em que não se realiza o direito fundamental de proteção.

***De que forma a presunção de legalidade do ouro adquirido prevista na lei impugnada violou o dever constitucional de proteção ao meio ambiente?***

A presunção de legalidade facilitou e serviu de incentivo à comercialização de ouro originário de garimpo ilegal, revelando-se uma opção normativa deficiente quanto à proteção do meio ambiente. O dispositivo impugnado permitiu o "esquentamento" de ouro extraído ilegalmente, possibilitando que garimpeiros ou receptadores introduzissem o ativo ilícito no mercado financeiro alegando origem em locais cobertos por títulos minerários legais, o que resultou em degradação ambiental, contaminação por mercúrio e desmatamento.

***Qual foi a relação estabelecida pelo acórdão entre o garimpo ilegal de ouro e o crime organizado?***

O voto do Ministro Gilmar Mendes identificou uma forte relação entre a extração irregular de ouro e o crime organizado, fenômeno denominado "narcogarimpo".

Segundo o voto, organizações criminosas intensificaram sua presença nos territórios de extração, utilizando os lucros do ouro para financiar outras atividades ilícitas como tráfico de drogas e armas. Esta convergência entre mineração ilegal e tráfico de drogas na Amazônia foi considerada um cenário de grave impacto que transcende a exploração de recursos naturais, atingindo diretamente a segurança pública.

***Quais providências administrativas foram determinadas pelo STF para complementar a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo?***

O STF determinou ao Poder Executivo federal, especialmente à ANM, BACEN, ICMBio e CMB, a adoção de medidas regulatórias e/ou administrativas que inviabilizem a extração e aquisição de ouro garimpado em áreas de proteção ambiental e terras indígenas. Também ordenou o estabelecimento de diretrizes normativas para fiscalização do comércio do ouro, particularmente quanto à verificação da origem legal do ouro adquirido por DTVMs, enfatizando a necessidade de atuação coordenada desses órgãos para limitar práticas ilegais.

## DIREITO TRIBUTÁRIO

### PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA

**A redução ou supressão de benefício fiscal deverá obedecer as regras e exceções do princípio da anterioridade tributária**

**Importante!!!**

ODS 9 E 16

**O princípio da anterioridade tributária, geral e nonagesimal, se aplica às hipóteses de redução ou de supressão de benefícios ou de incentivos fiscais que resultem em majoração indireta de tributos, observadas as determinações e as exceções constitucionais para cada tributo.**

STF. Plenário. RE 1.473.645/PA, Rel. Min. Luiz Roberto Barroso, julgado em 24/03/2025 (Repercussão Geral – Tema 1.383) (Info 1170).

#### ***Princípio da anterioridade tributária***

Existem, atualmente, dois princípios (ou subprincípios) da anterioridade tributária:

##### ***1) Princípio da anterioridade anual ou de exercício ou comum (anterioridade tributária geral)***

De acordo com esse princípio (rectius: uma regra), o Fisco não pode cobrar tributos no mesmo exercício financeiro (ano) em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou (art. 150, III, "b", da CF/88):

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

III - cobrar tributos:

(...)

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

(...)

##### ***2) Princípio da anterioridade privilegiada, qualificada ou nonagesimal***

Segundo o princípio da anterioridade nonagesimal, o Fisco não pode cobrar tributos antes de decorridos 90 dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

Trata-se de regra prevista no art. 150, III, "c" (para os tributos em geral) e também no art. 195, § 6º (no que se refere às contribuições sociais):

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

III - cobrar tributos:

(...)

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;

Esses dois princípios foram previstos para serem aplicados cumulativamente, ou seja, se um tributo é instituído ou aumentado em um determinado ano, ele somente poderá ser cobrado no ano seguinte. Além

disso, entre a data em que foi publicada a lei e o início da cobrança, deverá ter transcorrido um prazo mínimo de 90 dias. Tudo isso para que o contribuinte possa programar suas finanças pessoais e não seja “pego de surpresa” por um novo tributo ou seu aumento.

Ex: a Lei “X”, publicada em 10 de dezembro de 2014, aumentou o tributo “Y”. Esse aumento deverá respeitar a anterioridade anual (somente poderá ser cobrado em 2015) e também deverá obedecer a anterioridade nonagesimal (é necessário que exista um tempo mínimo de 90 dias). Logo, esse aumento somente poderá ser cobrado a partir de 11 de março de 2015.

#### ***Exceções ao Princípio da Anterioridade Anual***

Os seguintes tributos estão excetuados da observância da anterioridade anual (art. 150, §1º da CF e outras disposições):

- Contribuições para a seguridade social (art. 195, §6º da CF);
- Imposto sobre Importação (II);
- Imposto sobre Exportação (IE);
- Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);
- Imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários (IOF);
- Imposto Extraordinário de Guerra (IEG);
- Empréstimo Compulsório para Calamidade Pública ou Guerra Externa (EC-Cala/Gue);
- CIDE-Combustível;
- ICMS-Combustível.

#### ***Exceções ao Princípio da Anterioridade Nonagesimal***

Os seguintes tributos estão excetuados da observância da anterioridade nonagesimal (art. 150, §1º da CF):

- Imposto sobre Importação (II);
- Imposto sobre Exportação (IE);
- Imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários (IOF);
- Imposto Extraordinário de Guerra (IEG);
- Empréstimo Compulsório para Calamidade Pública ou Guerra Externa (EC-Cala/Gue);
- Imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza;
- Fixação da base de cálculo do IPTU;
- Fixação da base de cálculo do IPVA;
- Resolução do Senado Federal que fixar ou aumentar as alíquotas de referência do IBS e da CBS (conforme EC 132/2023).

Observações:

- 1) O imposto seletivo obedece a anterioridade nonagesimal e anual;
- 2) Ajustes extraordinários para compensar alterações legislativas (LC 214/2025, art. 19, §1º, III):

Trata de um caso específico de ajuste extraordinário das alíquotas de referência para compensar alterações na legislação federal que afetem a arrecadação

Neste caso específico, o ajuste deve respeitar regras mais rígidas:

- Para o IBS: aplica-se a anterioridade anual E a anterioridade nonagesimal;
- Para a CBS: aplica-se apenas a anterioridade nonagesimal.

#### ***A redução ou revogação de benefício fiscal deverá respeitar as regras de anterioridade tributária?***

Se o Fisco decide reduzir ou revogar um benefício fiscal que era concedido aos contribuintes, a consequência, na prática, é que o valor do tributo pago pelo contribuinte irá aumentar. Essa revogação precisa respeitar as regras da anterioridade tributária?

***Para responder a essa pergunta, vamos imaginar a seguinte situação hipotética:***

Alfa Tabacaria é uma empresa que atua no estado do Pará comercializando produtos derivados do tabaco. Em 2001, o governo estadual, por meio do Decreto Estadual nº 4.725/2001, estabeleceu um regime tributário favorável para o setor de fumo e manufaturados, fixando a alíquota do ICMS para operações internas em 16%, abaixo da alíquota padrão de 25% aplicada anteriormente a este tipo de produto no estado.

No início de 2013, entretanto, o governo do Pará publicou o Decreto Estadual nº 668/2013, que revogou o benefício fiscal anteriormente concedido, retornando a alíquota do ICMS para fumo e manufaturados ao patamar padrão de 25%. O decreto determinava ainda que a nova alíquota entraria em vigor imediatamente após sua publicação.

A Tabacaria, sentindo-se prejudicada, ingressou com ação argumentando que a revogação do benefício fiscal representava, na prática, uma majoração indireta do tributo e, por isso, essa revogação deveria respeitar o princípio da anterioridade tributária previsto no art. 150, III, "b" e "c" da Constituição Federal. O Tribunal de Justiça do Pará deu razão à empresa, anulando os autos de infração por entender que, embora formalmente fosse uma revogação de benefício, na prática tratava-se de um aumento de tributação, que deveria observar as garantias constitucionais de anterioridade.

O Estado do Pará recorreu ao STF, argumentando que o princípio da anterioridade só se aplicaria à criação ou majoração direta de tributos, e não à revogação de benefícios fiscais, que seria apenas uma retomada das partes ao *status quo ante*.

***O STF concordou com a empresa contribuinte? A redução ou revogação de benefício fiscal deverá respeitar as regras de anterioridade tributária?***

SIM.

A jurisprudência do STF está consolidada no sentido de que se aplica o princípio da anterioridade tributária, geral e nonagesimal, nas hipóteses de redução ou de supressão de benefícios ou de incentivos fiscais, haja vista que tais situações configuram majoração indireta de tributos, observadas as exceções expressas na Constituição. Nesse sentido:

Como regra, ambas as espécies de anterioridade, geral e nonagesimal, se aplicam à instituição ou à majoração de tributos. Contudo, há casos em que apenas uma das anterioridades será aplicável e há casos em que nenhuma delas se aplicará. Essas situações estão expressas no § 1º do art. 150 e em outras passagens da Constituição. Sobre o assunto, vide o art. 155, § 4º, IV, c; o art. 177, § 4º, I, b; e o art. 195, § 6º, da CF/88. Nas hipóteses de redução ou de supressão de benefícios ou de incentivos fiscais que acarretem majoração indireta de tributos, a observância das espécies de anterioridade deve também respeitar tais preceitos, sem se olvidar, ademais, da data da entrada em vigor da EC nº 42/03, que inseriu no texto constitucional a garantia da anterioridade nonagesimal.

STF. Plenário. RE 564225 AgR-EDv-AgR-ED, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Relator(a) p/ Acórdão: Min. Dias Toffoli, julgado em 13/10/2020.

O princípio da anterioridade busca assegurar a previsibilidade da relação fiscal. Isso para evitar que o sujeito passivo seja surpreendido com um aumento súbito de encargo, sem a possibilidade de qualquer planejamento financeiro. Trata-se de uma concretização da segurança jurídica.

***Em suma:***

**O princípio da anterioridade tributária, tanto geral quanto nonagesimal, é aplicável aos casos em que a diminuição ou a extinção de benefícios ou incentivos fiscais acarrete um aumento indireto do valor dos tributos a serem pagos, observadas as determinações e as exceções constitucionais para cada tributo.**

STF. Plenário. RE 1.473.645/PA, Rel. Min. Luiz Roberto Barroso, julgado em 24/03/2025 (Repercussão Geral – Tema 1.383) (Info 1170).

***Veja a tese fixada pelo STF:***

**O princípio da anterioridade tributária, geral e nonagesimal, se aplica às hipóteses de redução ou de supressão de benefícios ou de incentivos fiscais que resultem em majoração indireta de tributos, observadas as determinações e as exceções constitucionais para cada tributo.**

STF. Plenário. RE 1.473.645/PA, Rel. Min. Luiz Roberto Barroso, julgado em 24/03/2025 (Repercussão Geral – Tema 1.383) (Info 1170).

## EXERCÍCIOS

**Julgue os itens a seguir:**

- 1) A imprensa só responde por falsa acusação feita em entrevista se houver dolo ou culpa grave; em transmissão ao vivo, a responsabilidade é excluída, mas deve haver direito de resposta e remoção do conteúdo falso. ( )
- 2) É inconstitucional — por violar a competência administrativa da União para explorar os serviços e instalações de energia elétrica e a sua competência legislativa privativa para dispor sobre a matéria (arts. 21, XII, “b”; 22, IV; e 175, CF/88) — lei estadual que fixa diretrizes e obrigações para o compartilhamento de infraestrutura na exploração de serviços públicos de energia elétrica e telecomunicações. ( )
- 3) É constitucional norma estadual originária do Poder Executivo que destina percentual dos recursos orçamentários da instituição à prestação de assistência judiciária suplementar por advogados privados. ( )
- 4) É inconstitucional — pois afronta o dever de proteção ao meio ambiente (art. 225, CF/88) — dispositivo de lei federal que, ao modificar o processo de compra de ouro, presume a legalidade da aquisição e a boa-fé do adquirente. ( )
- 5) O princípio da anterioridade tributária, geral e nonagesimal, se aplica às hipóteses de redução ou de supressão de benefícios ou de incentivos fiscais que resultem em majoração indireta de tributos, observadas as determinações e as exceções constitucionais para cada tributo. ( )

*Gabarito*

1. C	2. C	3. E	4. C	5. C
------	------	------	------	------

**Citação da fonte:**

O Informativo original do STF é uma publicação elaborada Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação da Corte na qual são divulgados resumos das teses e conclusões dos principais julgamentos realizados pelo STF.

O Informativo comentado do Dizer o Direito tem por objetivo apenas explicar e sistematizar esses julgados. Vale ressaltar que os argumentos expostos foram construídos nos votos e debates decorrentes dos julgados. Portanto, a autoria das teses e das razões de convencimento são dos Ministros do STJ e do STF, bem como de sua competente equipe de assessores.

INFORMATIVO STF. Brasília: Supremo Tribunal Federal, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=informativoSTF>.